

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.050/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001478653-69
Pedido de Retificação: 40.140152858-31, 40.140152859-12 (Coob.), 40.140152860-99 (Coob.)
Recorrente: Grupo FICC Importação e Exportação Ltda
IE: 001222257.00-77
Christian Fabiano dos Reis Silva (Coob.)
CPF: 108.703.326-86
Cthiarle Fabiano dos Reis Silva (Coob.)
CPF: 099.312.786-09
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Não demonstrada no Recurso a ocorrência de omissão a ser suprida. Entretanto, demonstrada a ocorrência de contradição na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.724/21/2ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior relativamente à exclusão do ICMS e da multa de revalidação nas entradas desacobertadas de mercadorias sujeitas à tributação normal.

Pedido de Retificação parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, em exercícios fechados, 2016 e 2017, considerando os estoques informados pela própria Contribuinte, por meio dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital, transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei.

Ainda, em observância ao que dispõe o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o 135, inciso III do CTN, foram alocados no polo passivo os sócios-

administradores da empresa, Srs. Cthiarle Fabiano dos Reis Silva e Christian Fabiano dos Reis Silva.

Da Decisão da 2ª Câmara

Em sessão realizada em 30/06/21, a 2ª Câmara de Julgamento decide, nos termos do Acórdão nº 22.724/21/2ª, em relação ao mérito, julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 212/214 e, ainda, para excluir o ICMS operação própria e a Multa de Revalidação referentes às entradas desacobertas de documentos fiscais.

Do Pedido de Retificação

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação – PR de fls. 264/271, conforme previsão constante do art. 180 - A da Lei nº 6.763/75.

Alegam, em síntese, que o acórdão contém contradição e omissão nos fundamentos da decisão.

DECISÃO

Cumpr, de início, ressaltar que compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise quanto à admissibilidade do Pedido de Retificação, conforme previsão constante do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, o Presidente, conforme despacho de fls. 295/300, decide conhecer o Pedido de Retificação em relação à contradição alegada, porém não admitindo o recurso no que se refere à alegada existência de omissão.

Por conseguinte, determina o encaminhamento dos autos do processo para o setor de pauta do CCMG para inclusão em pauta de julgamento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, a discussão e deliberação pela 2ª Câmara, nesta sentada de julgamento, cinge-se à apreciação da contradição, nos fundamentos da decisão, alegada pelos Recorrentes e admitida pela Presidência do Conselho de Contribuintes.

De início, cumpre registrar os contornos da acusação fiscal e da decisão da 2ª Câmara de Julgamento.

O lançamento versa sobre a constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, em exercícios fechados, 2016 e 2017, considerando os estoques informados pela própria Contribuinte, por meio dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital, transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

As exigências compreendem o ICMS, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento decidiu, conforme Acórdão nº 22.724/21/2ª, nos seguintes termos:

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 23/06/21. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 212/214 E, AINDA, PARA EXCLUIR O ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E A MULTA DE REVALIDAÇÃO RELATIVOS ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS. NA OPORTUNIDADE, AS CONSELHEIRAS IVANA MARIA DE ALMEIDA E GISLANA DA SILVA CARLOS (RELATORA) ALTERARAM SEUS VOTOS. PELAS IMPUGNANTES, ASSISTIU À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO O DR. GABRIEL XAVIER PIMENTA. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Observa-se, pois, que a 2ª Câmara decidiu pela exclusão do ICMS e da multa de revalidação referentes às entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais submetidas à tributação normal.

O acórdão assim fundamentou essa matéria:

RESSALTA-SE QUE A COBRANÇA DOS VALORES RELACIONADOS ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS EM QUESTÃO SE DEU EM FUNÇÃO DA SOLIDARIEDADE PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, SENDO QUE EM TAL SITUAÇÃO NÃO HÁ COMO SE IDENTIFICAR QUEM PROMOVEU A SAÍDA DESACOBERTADA CORRESPONDENTE, FATO QUE DETERMINA QUE O FISCO EXIJA O VALOR EXCLUSIVAMENTE DA IMPUGNANTE, DESTINATÁRIA DE TAIS OPERAÇÕES. (GRIFOU-SE)

Verifica-se, dos fundamentos da decisão, que ela sustenta procedência das exigências relacionadas às entradas de mercadorias desacobertadas, nos termos da solidariedade prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

No entanto, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela exclusão dessas exigências, concluindo-se, daí, a contradição existente nos fundamentos da decisão.

Do exposto, apresentam-se, a seguir, os fundamentos para a exclusão das exigências relacionadas à tributação normal de ICMS e multa de revalidação referentes às entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Com efeito, observa-se que a cobrança de ICMS e da multa de revalidação nos casos em que se apurou entradas de mercadorias, a título de tributação normal, desacobertadas de documentação fiscal, não se apresenta amparada por fundamentos com respaldo na legislação de regência.

De início, verifica-se que o lançamento se baseia na previsão contida no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 para promover as exigências em questão.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

Verifica-se que na apuração das operações por intermédio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, as entradas desacobertadas surgem do excesso de saídas da mesma mercadoria, sendo que essas saídas ocorreram acobertadas por documentação fiscal, com a regular tributação do imposto, em relação às quais não havia estoque de produto suficiente para suportá-las.

Nesse sentido, ao recolher o imposto pelo seu valor total (no conjunto das operações), sem crédito pela entrada do produto, o estabelecimento autuado acabou por realizar aquilo que pretende a Fiscalização, ou seja, responsabilizar-se pelo ICMS devido na operação anterior (desacobertada).

Dessa forma, a manutenção da exigência do ICMS nas entradas equivale a uma duplicidade de exigência sobre um mesmo fato, considerando que o produto fora integralmente tributado na saída.

Isto posto, necessária a exclusão das exigências de ICMS/operação própria e respectiva multa de revalidação referentes às operações de entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais sujeitas à tributação normal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Pedido de Retificação para que seja adequado o texto do acordão à decisão proferida no que tange à exclusão do ICMS Operação Própria e da Multa de Revalidação relativos às entradas desacobertadas. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente